



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 9.000

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 18 de Setembro de 2025

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

| | |
|--------------------|----------------------------|
| 1º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADO FELIPE LEITÃO |
| 2º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADA CIDA RAMOS |
| 3º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ |
| 4º VICE-PRESIDENTE | DEPUTADO FÁBIO RAMALHO |
| 1º SECRETÁRIO | DEPUTADO TOVAR |
| 2º SECRETÁRIO | DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO |
| 3º SECRETÁRIO | DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO |
| 4º SECRETÁRIO | DEPUTADA DRA. JANE PANTA |
| 1º SUPLENTE | DEPUTADO SARGENTO NETO |
| 2º SUPLENTE | DEPUTADO GALEGO SOUZA |
| 3º SUPLENTE | DEPUTADO EDUARDO BRITO |
| 4º SUPLENTE | DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO |

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| TITULARES | SUPLENTES |
|--------------------------------------|-------------------------|
| Dep. João Gonçalves (PRESIDENTE) | Dep. João Paulo Segundo |
| Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE) | Dep. Tanilson Soares |
| Dep. Bosco Carneiro | Dep. Francisca Motta |
| Dep. Danielle do Vale | Dep. Sílvia Benjamin |
| Dep. Chico Mendes | Dep. Jutay Meneses |
| Dep. DEL. Wallber Virgolino | Dep. Taciano Diniz |
| Dep. Camila Toscano | Dep. Anderson Monteiro |

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

| TITULARES | SUPLENTES |
|--------------------------------------|-------------------------|
| Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE) | Dep. Bosco Carneiro |
| Dep. George Morais (VICE-PRESIDENTE) | Dep. Sílvia Benjamin |
| Dep. Branco Mendes | Dep. João Paulo Segundo |
| Dep. Luciano Cartaxo | Dep. Tanilson Soares |
| Dep. Chico Mendes | Dep. Francisca Motta |
| Dep. Danielle do Vale | Dep. Wallber Virgolino |
| Dep. Manoel Ludgério | Dep. Taciano Diniz |

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

| | |
|--|--------------------|
| Dep. Félix Araújo | Dep. Tião Gomes |
| Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE) | Dep. Inácio Falcão |
| Dep. Hervázio Bezerra | Dep. Júnior Araújo |
| Dep. Sílvia Benjamin | Dep. Sargento Neto |
| Dep. Gilbertinho | Dep. Dr. Romualdo |

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

| | |
|-----------------------------------|-----------------------|
| Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE) | Dep. Chico Mendes |
| Dep. Dra. Paula (VICE-PRESIDENTE) | Dep. Michell Henrique |
| Dep. João Paulo Segundo | Dep. Luciano Cartaxo |
| Dep. George Morais | Dep. Sargento Neto |
| Dep. Camila Toscano | Dep. Manoel Ludgério |

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

| | |
|---|--------------------|
| Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE) | Dep. Cida Ramos |
| Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE) | Dep. Felipe Leitão |
| Dep. Dra. Paula | Dep. Jane Panta |
| Dep. Francisca Motta | Dep. Sargento Neto |
| Dep. Manoel Ludgério | Dep. Cícinho Lima |

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

| | |
|-----------------------------------|-----------------------|
| Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE) | Dep. Hervázio Bezerra |
| Dep. Manoel Ludgério | Dep. Camila Toscano |
| Dep. Luciano Cartaxo | Dep. Jutay Meneses |
| Dep. Eduardo Brito | Dep. Felipe Leitão |
| Dep. Cícinho Lima | Dep. George Morais |

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

| | |
|--------------------------------------|--------------------|
| Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE) | Dep. Eduardo Brito |
| Dep. Branco Mendes (VICE-PRESIDENTE) | Dep. Inácio Falcão |
| Dep. Sílvia Benjamin | Dep. Felipe Leitão |
| Dep. Sargento Neto | Dep. Cícinho Lima |
| Dep. Wallber Virgolino | Dep. Taciano Diniz |

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

| | |
|--|------------------------|
| Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE) | Dep. Bosco Carneiro |
| Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE) | Dep. Francisca Motta |
| Dep. Tião Gomes | Dep. Branco Mendes |
| Dep. Félix Araújo | Dep. Wallber Virgolino |
| Dep. George Morais | Dep. Gilbertinho |

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

| | |
|------------------------------------|--------------------|
| Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE) | Dep. Inácio Falcão |
| Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE) | Dep. Félix Araújo |
| Dep. Luciano Cartaxo | Dep. Jane Panta |
| Dep. Manoel Ludgério | Dep. Cícinho Lima |
| Dep. Romualdo | Dep. Gilbertinho |

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

| | |
|--------------------------------------|-----------------------------|
| Dep. Tanilson Soares (PRESIDENTE) | Dep. Michel Henrique |
| Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE) | Dep. Bosco Carneiro |
| Dep. Galego de Sousa | Dep. Branco Mendes |
| Dep. Sílvia Benjamin | Dep. Anderson Monteiro |
| Dep. Romualdo | Dep. DEL. Wallber Virgolino |

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

| | |
|---|------------------------|
| Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE) | Dep. Sílvia Benjamin |
| Dep. João Paulo Segundo (VICE-PRESIDENTE) | Dep. Júnior Araújo |
| Dep. Inácio Falcão | Dep. Félix Araújo |
| Dep. Camila Toscano | Dep. Dr. Taciano Diniz |
| Dep. Anderson Monteiro | Dep. Dr. Romualdo |

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

| | |
|--------------------------------------|----------------------|
| Dep. Dra. Jane Panta (PRESIDENTE) | Dep. Dra. Paula |
| Dep. Taciano Diniz (VICE-PRESIDENTE) | Dep. Bosco Carneiro |
| Dep. Eduardo Brito | Dep. João Gonçalves |
| Dep. Tião Gomes | Dep. Manoel Ludgério |
| Dep. Dr. Romualdo | Dep. Gilbertinho |

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

| | |
|---------------------------------------|-------------------------|
| Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE) | Dep. Hervázio Bezerra |
| Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE) | Dep. Galego de Sousa |
| Dep. Bosco Carneiro | Dep. Cida Ramos |
| Dep. Chico Mendes | Dep. João Paulo Segundo |
| Dep. Tião Gomes | Dep. Tanilson Soares |
| Dep. Camila Toscano | Dep. Cícinho Lima |
| Dep. Anderson Monteiro | Dep. Wallber Virgolino |

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**CONVÊNIO****CONVÊNIO Nº 005/2025****ACORDO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO
PARA OPERACIONALIZAÇÃO DE
COLETA SELETIVA E DESTINAÇÃO
AMBIENTALMENTE CORRETA DOS
RESÍDUOS RECICLÁVEIS DA ALPB.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, com sede na Praça João Pessoa, s/n, Centro – João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 09.283.912/0001-92, representada neste ato pelo seu Diretor Geral, BRUNO MOUZINHO REGIS, CPF nº 034.331.954-39, nos termos do art. 16-A, inciso XII, da Resolução nº 1.581/2013 (alterada pela Resolução nº 1.792/2019), aqui denominada CONCEDENTE e, do outro lado na qualidade de CONVENENTE, ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE RECICLÁVEIS DE JOÃO PESSOA - ASCARE, inscrita no CNPJ sob o nº 15.080.737/0001-39, com sede na Rua Severino Nicolau de Mello, nº 2744, Jardim Oceania, João Pessoa – PB, representada pelo seu presidente Carlos Galdino da Silva, brasileiro, casado, catador de recicláveis, portador do CPF nº 105.932.574-80, residente e domiciliado em João Pessoa – PB, resolvem celebrar por força do presente instrumento, e de conformidade com o disposto na Legislação vigente, convênio para operacionalização de coleta seletiva e destinação ambientalmente correta dos resíduos recicláveis da ALPB, mediante as seguintes cláusulas.

CLÁUSULA PRIMEIRA–DO OBJETO

Constitui objeto deste acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros, a coleta seletiva e a destinação ambientalmente correta dos resíduos recicláveis que são produzidos pela CONCEDENTE.

CLÁUSULA SEGUNDA–DA EXECUÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

2.1. A CONVENENTE compromete-se a coletar, sempre que solicitada, papel, papelão, isopor, plástico, vidros e metais, dentre outros.

2.1.1. A coleta será realizada no seguinte local: Anexo da ALPB localizado na Rua Duque de Caxias, 602, centro, João Pessoa - PB.

2.2. As partes ajustam que a coleta será realizada, nos dias e horários definidos pelo fiscal do presente Acordo de Cooperação.

2.3. Fica ajustado que, na hipótese de os materiais não serem recolhidos pela CONVENENTE, nos dias e horários preestabelecidos, e que haja comunicação justificando a falha, o COMPROMITENTE poderá, a seu critério, providenciar outra destinação aos materiais.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE

3.1. Manter os resíduos a serem doados à CONVENENTE em contêineres próprios;

3.2 Acompanhar e fiscalizar o cumprimento deste Acordo de Cooperação;

3.3 Acompanhar a coleta dos resíduos para a realização do objeto deste instrumento, quando a fiscalização entender necessário;

3.4 Permitir o acesso da CONVENENTE às suas dependências para a realização do objeto deste instrumento;

3.5 Estabelecer, caso entenda necessário, procedimentos a serem adotados pela CONVENENTE para a realização da coleta;

3.6 Realizar, internamente, coleta seletiva, separando os resíduos a serem coletados pela CONVENENTE;

3.7 Na hipótese de constatação de impropriedade, ou irregularidade, notificar a CONVENENTE para sanar a situação, no prazo de 7 (sete) dias corridos, sob pena de rescisão deste Acordo de Cooperação, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONVENENTE

4.1. Dar destinação social aos recursos oriundos da comercialização dos resíduos recicláveis e a eles destinados, promovendo o desenvolvimento social da entidade e de seus associados ou cooperados;

4.2 Responsabilizar-se pelo recolhimento dos resíduos recicláveis, disponibilizados pela ALPB e por sua correta destinação após o recolhimento;

4.3 Utilizar equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública, sendo responsabilidade dos órgãos responsáveis verificar o cumprimento do aqui disposto;

4.4 Comunicar, imediatamente e por escrito, ao órgão responsável, a ocorrência de anormalidades no cumprimento rotineiro das obrigações;

e) Disponibilizar os recursos humanos e material considerados indispensáveis ao cumprimento das atividades, observados os procedimentos legais e regulamentares pertinentes;

f) Recolher os resíduos por integrantes da associação ou cooperativa, que deverão estar sempre identificados, uniformizados e utilizando os equipamentos de proteção individuais apropriados, devendo ser substituído, imediatamente, qualquer integrante que estiver em desacordo com as orientações do órgão responsável;

g) Assegurar que os integrantes da associação ou cooperativa que estiverem envolvidos na tarefa de recolhimento dos resíduos NÃO ESTEJAM acompanhados de crianças ou demais pessoas estranhas ao serviço;

h) Promover o recolhimento dos resíduos nos horários estabelecidos pelo setor competente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA. Caso não sejam recolhidos nos horários preestabelecidos, a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA poderá, a seu critério, providenciar a eliminação dos mesmos para não prejudicar os seus trabalhos, chamando uma das outras habilidades, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas previstas na legislação aplicável;

i) Realizar a coleta dos resíduos em veículo automotor devidamente identificado, observando-se as orientações do órgão responsável quanto ao estacionamento adequado do veículo, recolhimento correto dos resíduos e permanência no local apenas o tempo necessário para a realização da coleta de forma responsável e eficiente;

j) Apresentar mensalmente ao COMPROMITENTE ata, ou planilha, ou outro documento que comprove que o rateio das receitas provenientes da venda dos resíduos que trata este Termo se dê de forma equitativa entre os cooperados. O comprovante apresentado deverá ser do rateio realizado no mês precedente,

com a discriminação dos nomes dos catadores beneficiados e dos respectivos valores distribuídos a cada um deles, assim como a indicação do valor total rateado;

k) Promover a coleta dos resíduos recicláveis no prazo de até 48 horas, contados do recebimento da notificação;

l) Responsabilizar-se pelo atendimento das notificações da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA para a realização das coletas dos resíduos recicláveis, sob pena de, no caso de não as atender por mais de três vezes alternada ou consecutivamente, sofrer as sanções previstas neste instrumento;

m) Arcar com quaisquer ônus de natureza trabalhista, previdenciária ou social decorrentes dos recursos humanos utilizados nos trabalhos, bem como todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre este Acordo de Cooperação;

n) Responsabilizar-se por quaisquer danos ou prejuízos causados pela ASSOCIAÇÃO/COOPERATIVA ou seus associados/cooperados na coleta ou no transporte do material doado;

o) Apresentar listagem, até a data da primeira coleta, com nome e número de identidade dos catadores que recolherão os resíduos na ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, devendo a ASSOCIAÇÃO/COOPERATIVA informar à Administração da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, quaisquer alterações na listagem;

p) Não permitir a participação de terceiros não-cooperados na execução do presente objeto, ainda que a título gratuito ou mediante empregado contratado pela cooperativa;

q) Zelar pelo asseio e organização no processo de recebimento e transporte do material reciclável, da coleta na ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA até a entrega para a empresa de reciclagem;

r) Responsabilizar-se por quaisquer danos ou prejuízos a terceiros e ao patrimônio da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, decorrentes da conduta dos cooperados nas dependências do órgão;

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente Acordo de Cooperação terá a vigência de 48 (quarenta e oito) meses, a contar da emissão da convocação para o início da coleta.

CLÁUSULA SEXTA - DO FUNDAMENTO LEGAL

Este Acordo de Cooperação é celebrado com fundamento na Lei nº 13019/2019.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO

7.1. Este Acordo de Cooperação poderá ser rescindido a qualquer tempo:

a) por iniciativa de uma das partes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

b) inadimplemento de qualquer das obrigações por parte da CONVENENTE;

c) ocorrência de caso fortuito, ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução deste Acordo de Cooperação.

CLÁUSULA OITAVA - DAS ALTERAÇÕES

O presente instrumento poderá ser alterado de comum acordo entre as partes, durante sua vigência, mediante Termo Aditivo devidamente justificado, sendo vedada alteração da natureza de seu objeto.

CLÁUSULA NONA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

A execução do presente Acordo de Cooperação não ensejará qualquer transferência de recursos financeiros entre as partes, sendo que a consecução das ações previstas correrá à custa de cada uma, na medida de suas obrigações.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização do presente ACORDO DE COOPERAÇÃO ficará a cargo do Departamento de Serviços Gerais da ALPB, que deverá atuar em comunicação direta com a CONVENENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

11.1. A CONVENENTE receberá advertência por escrito nas seguintes circunstâncias:

a) Quando deixar de recolher os resíduos mais de 3 (três) vezes ao mês, alternada ou consecutivamente, sem justificativa comprovada;

b) Permitir situação que crie a possibilidade de causar risco de acidente, dano ambiental, físico ou lesão corporal por ocorrência;

c) Dar tratamento inadequado ou destinação diversa da descrita na legislação, aos materiais e produtos recolhidos, por ocorrência;

d) Deixar de comunicar ao órgão responsável as ocorrências de anormalidades registradas no cumprimento das obrigações;

e) Deixar de substituir integrante da Associação/Cooperativa que esteja trabalhando sem identificação, sem uniforme ou que não esteja utilizando equipamentos de proteção individual apropriado;

f) Em outras situações em que fique configurado o descumprimento das competências de CONVENENTE;

11.2. A CONVENENTE estará sujeita ao descredenciamento caso seja punida com 4 advertências no mesmo mês ou 10 durante a vigência do Acordo de Cooperação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

O presente instrumento vigorará até a conclusão do seu objeto, consistente na conclusão do evento e a prestação de contas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de João Pessoa para dirimir quaisquer dúvidas relativas a este instrumento.

E por estarem assim de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento em 2 (duas) vias, para todos os fins de direito.

João Pessoa, 08 de setembro de 2025.
BRUNO
MOUZINHO
REGIS:0343319543
9
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
Diretor Geral

Assinado de forma digital
por BRUNO MOUZINHO
REGIS:03433195439
Dados: 2025.09.11
10:50:02 -03'00'

Carlos Galvão da Silva
ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE RECICLÁVEIS DE JOÃO PESSOA
Presidente

PRESIDÊNCIA**RESOLUÇÕES**

RESOLUÇÃO Nº 2.473, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO.

Concede a Comenda Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes ao professor e treinador Gilmário Ricarte Batista.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), **PROMULGO a seguinte:**

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Comenda Talento Esportivo Desportista Genival Leal de Menezes ao professor e treinador Gilmário Ricarte Batista, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao desenvolvimento, promoção e destaque do voleibol de praia paraibano e internacional, contribuindo para o fortalecimento do esporte e para a valorização dos atletas da Paraíba no cenário esportivo mundial.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de setembro de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.474, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES.

Concede a Medalha Epitácio Pessoa ao Juiz Federal Manuel Maia de Vasconcelos Neto.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), **PROMULGO a seguinte:**

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha Epitácio Pessoa ao Juiz Federal Manuel Maia de Vasconcelos Neto pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de setembro de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.475, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Concede a Medalha de Honra ao Mérito da Música, da Poesia Sertaneja e do Folclore “Alfredo Ricardo do Nascimento – Zé do Norte”

ao Senhor Iran Estrela Medeiros.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), **PROMULGO a seguinte:**

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Honra ao Mérito da Música, da Poesia Sertaneja e do Folclore “Alfredo Ricardo do Nascimento – Zé do Norte” ao Senhor Iran Estrela Medeiros, diante de sua contribuição para o cenário musical.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de setembro de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.476, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.
AUTORIA: DEPUTADO GEORGE MORAIS

Concede a Medalha Ednaldo do Egypto ao Senhor José Antônio da Silva Francisco - Tony Silva

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), **PROMULGO a seguinte:**

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha Ednaldo do Egypto ao Senhor José Antônio da Silva Francisco - Tony Silva, professor, ator, diretor e produtor, em razão dos relevantes serviços prestados à educação, arte e cultura da Paraíba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de setembro de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.477, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

Concede a Medalha Epitácio Pessoa ao Dr. Fúlvio Soares Petrucci.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), **PROMULGO a seguinte:**

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha Epitácio Pessoa ao Dr. Fúlvio Soares Petrucci, cardiologista clínico e intervencionista, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba e ao Brasil, notadamente

no campo da Medicina, da formação acadêmica e da assistência à saúde cardiovascular.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de setembro de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.478, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Concede a Medalha de Honra ao Mérito da Música, da Poesia Sertaneja e do Folclore “Alfredo Ricardo do Nascimento - Zé do Norte” ao Jovem Eleonardo Araújo de Almeida filho.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), **PROMULGO** a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Honra ao Mérito da Música, da Poesia Sertaneja e do Folclore “Alfredo Ricardo do Nascimento - Zé do Norte” ao jovem Eleonardo Araújo de Almeida Filho, diante de sua contribuição para o cenário musical.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de setembro de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.479, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES.

Concede a Medalha Epitácio Pessoa ao Senhor General de Brigada Klauber Rogério Candian.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), **PROMULGO** a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha Epitácio Pessoa ao General de Brigada Klauber Rogério Candian, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba, notadamente nas áreas de segurança institucional, apoio à saúde, preservação ambiental, incentivo ao civismo e promoção do bem-estar social.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio

Pessoa”, João Pessoa, 18 de setembro de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.480, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.
AUTORIA: DEPUTADO CHICO MENDES.

Concede a Medalha Padre Inácio de Sousa Rolim ao Senhor Djalma Luiz do Nascimento Dantas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), **PROMULGO** a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha Padre Inácio de Sousa Rolim – Padre Rolim ao professor Djalma Luiz do Nascimento Dantas, pelos relevantes serviços prestados em favor do Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de setembro de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.481, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.
AUTORIA: DEPUTADO BOSCO CARNEIRO.

Concede a Medalha Epitácio Pessoa ao Senhor Humberto de Sousa Félix.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), **PROMULGO** a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha Epitácio Pessoa ao advogado Humberto de Sousa Félix, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de setembro de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.482, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.
AUTORIA: DEPUTADO BOSCO CARNEIRO.

Concede a Medalha Epitácio Pessoa à Senhora Lilian Frassinetti Correia Cananéa.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha Epitácio Pessoa à Senhora Lilian Frassinetti Correia Cananéa, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de setembro de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.483, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

Concede a Medalha Padre Inácio de Sousa Rolim - Padre Rolim à Senhora Deputada Federal Luiza Erundina de Sousa.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha Padre Inácio de Sousa Rolim - Padre Rolim à Senhora Deputada Federal Luiza Erundina de Sousa, pelo seu destaque nas áreas educacional e religiosa no Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de setembro de 2025.



ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 3.709/2025

Dispõe sobre a Semana Estadual de Soberania Alimentar, Agroecologia e Agricultura Familiar no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Parecer pela Constitucionalidade da matéria.

1. Resumo do projeto – A proposição, em síntese, inclui no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, a Semana Estadual de Soberania Alimentar, Agroecologia e Agricultura Familiar. Em sua justificativa, o autor argumenta que a Semana Estadual será uma oportunidade para discutir e promover ações

voltadas para o fortalecimento da agricultura familiar e a adoção de práticas agroecológicas em nosso Estado, além de sensibilizar a população sobre a importância de respeitar e valorizar o trabalho dos agricultores e agricultoras familiares.

2. Síntese do voto - A matéria encontra amparo na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção ao meio ambiente, produção e consumo e agricultura e agronegócio (CF, art. 24, incisos V ao IX), podendo os entes federados editar normas que reconheçam e promovam a proteção e valorização da agricultura e do meio ambiente, assim como da cultura envolvida nesse meio.

A proposição é de iniciativa parlamentar, o que é plenamente admissível neste tipo de matéria. O projeto tem natureza declaratória e simbólica, e não interfere na organização ou funcionamento da Administração Pública estadual nem cria obrigações orçamentárias diretas, motivo pelo qual não se submete à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

AUTOR (A): DEP. DANIELLE DO VALE

RELATOR (A): DEP. BOSCO CARNEIRO (SUBSTITUÍDO NA REUNIÃO PELO DEP. ANDERSON MONTEIRO)

PARECER Nº 454 /2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 3.709/2025, de autoria da Dep. Danielle do Vale, o qual “Dispõe sobre a Semana Estadual de Soberania Alimentar, Agroecologia e Agricultura Familiar no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Ana Beatriz Stuart, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese o interesse público aventado quando da apresentação da presente matéria, cabe a esta Douta Comissão de Justiça, neste estágio do processo legislativo, analisar a compatibilidade da propositura com as normas e princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional aplicável, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função deste colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição, realizando um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando, assim, que leis inconstitucionais integrem nosso ordenamento jurídico. Ademais, a Comissão de Justiça analisa também os aspectos formais de legística, buscando aprimorar o texto das proposições, corrigindo, quando necessário, possíveis lapsos de técnica legislativa.

Dessa forma, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, fundamentada na força normativa da Constituição, cumpre papel de suma importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

2.1. Competência Legislativa

A proposição, em síntese, dispõe sobre a instituição, no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, da Semana Estadual de Soberania Alimentar, Agroecologia e Agricultura Familiar, a ser realizada, anualmente, na semana em que estiver incluído o dia 16 de outubro – Dia Internacional da Ação Mundial pela Soberania Alimentar.

Por fim, disciplina que a proposição, caso seja aprovada em plenário, entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa, em que clarifica a finalidade da proposição.

O objetivo central dessa lei é incentivar a reflexão e o engajamento da sociedade paraibana sobre a importância desses temas, com ações que abordem a defesa do direito à alimentação saudável e a preservação dos recursos naturais. A Semana Estadual será uma oportunidade para discutir e promover ações voltadas para o fortalecimento da agricultura familiar e a adoção de práticas agroecológicas em nosso Estado, além de sensibilizar a população sobre a importância de respeitar e valorizar o trabalho dos agricultores e agricultoras familiares.

Entre as iniciativas previstas, destacam-se campanhas educativas e culturais que envolverão toda a sociedade, além de ações de capacitação para professores da rede pública estadual, garantindo que o tema da soberania alimentar, da agroecologia e da agricultura familiar chegue às salas de aula e seja integrado ao processo educativo das futuras gerações.

A realização de feiras, eventos e a divulgação ampla dessa temática em diferentes meios de comunicação serão essenciais para alcançar um público cada vez maior e promover uma mudança de mentalidade em relação ao que

é o consumo responsável e sustentável. Este movimento não só contribui para a saúde e bem-estar da população, mas também fortalece as tradições locais e garante que as futuras gerações possam continuar desfrutando de um meio ambiente equilibrado.

A matéria encontra amparo na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção ao meio ambiente, produção e consumo e agricultura e agronegócio (CF, art. 24, incisos V ao IX), podendo os entes federados editar normas que reconheçam e promovam a proteção e valorização da agricultura e do meio ambiente, assim como da cultura envolvida nesse meio.

Ademais, ao inserir a Semana Estadual de Soberania Alimentar, Agroecologia e Agricultura Familiar no calendário oficial de eventos, o Estado não apenas estimula e promove atividades de conscientização sobre a Soberania Alimentar, Agroecologia e Agricultura Familiar, como também informa e conscientiza sobre os direitos dos povos camponeses, das águas e das florestas sobre o tema.

2.2. Iniciativa Legislativa

A proposição é de iniciativa parlamentar, o que é plenamente admissível neste tipo de matéria. O projeto tem natureza declaratória e simbólica, e não interfere na organização ou funcionamento da Administração Pública estadual nem cria obrigações orçamentárias diretas, motivo pelo qual não se submete à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Jurisprudência consolidada no STF admite que parlamentares podem apresentar proposições que reconhecem datas comemorativas, eventos culturais ou religiosos, desde que não impliquem interferência na estrutura administrativa ou gerem despesa sem previsão orçamentária específica (ADI 4.815/DF).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Relatoria opina pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 3709/2025, por se tratar de matéria de competência legislativa concorrente, de iniciativa parlamentar válida, e em perfeita harmonia com os princípios da Constituição Federal, especialmente os que tratam da promoção da cultura, do turismo e da valorização da identidade popular.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.



DEP. ANDERSON MONTEIRO
RELATOR

IV - PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, decide pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 3709/2025.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.



DEP. ANDERSON MONTEIRO
MEMBRO

DEP. CAMILÁ TOSCANO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. JUTAY MENESES
MEMBRO

DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO

CHICO MENDES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 3.719/2025

Institui a Semana Estadual de Conscientização e Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer, no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Parecer pela Constitucionalidade da matéria.

1. Resumo do projeto – A proposição, em síntese, inclui no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, a Semana Estadual de Conscientização e Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer. Em sua justificativa, o autor

argumenta que o presente projeto de lei visa criar uma semana estadual dedicada na conscientização e apoio às pessoas com a doença de Alzheimer, possibilitando uma maior interação entre a sociedade, profissionais da saúde, comunidade escolar e cuidadores de pessoas com Alzheimer, para garantir uma melhor qualidade de vida às pessoas acometidas por essa doença no Estado da Paraíba.

2. Síntese do voto - A proposição é de iniciativa parlamentar, o que é plenamente admissível neste tipo de matéria. Percebe-se que não apresenta nenhum vício, principalmente, de iniciativa, visto que, de acordo com Supremo Tribunal Federal, em decisões de repercussões gerais, de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico dos servidores públicos.

AUTOR (A): DEP. BRANCO MENDES
RELATOR (A): DEP. BOSCO CARNEIRO (SUBSTITUÍDO NA REUNIÃO PELO DEP. ANDERSON MONTEIRO)

PARECER Nº 455 /2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 3.719/2025, de autoria do Dep. Branco Mendes o qual “Institui a Semana Estadual de Conscientização e Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer, no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, e dá outras providências.”.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Ana Beatriz Stuart, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta

Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese o interesse público aventado quando da apresentação da presente matéria, cabe a esta Douta Comissão de Justiça, neste estágio do processo legislativo, analisar a compatibilidade da propositura com as normas e princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional aplicável, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função deste colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição, realizando um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando, assim, que leis inconstitucionais integrem nosso ordenamento jurídico. Ademais, a Comissão de Justiça analisa também os aspectos formais de legística, buscando aprimorar o texto das proposições, corrigindo, quando necessário, possíveis lapsos de técnica legislativa.

Dessa forma, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, fundamentada na força normativa da Constituição, cumpre papel de suma importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

2.1. Competência Legislativa

A proposição, em síntese, dispõe sobre a instituição, no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, da Semana de Conscientização e Apoio às pessoas com doença de Alzheimer, no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, compreendida na semana do dia 21 de setembro de cada ano.

Por fim, disciplina que a proposição, caso seja aprovada em plenário, entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa, em que clarifica a finalidade da proposição.

O presente projeto de lei visa criar uma semana estadual dedicada na conscientização e apoio às pessoas com a doença de Alzheimer, possibilitando uma maior interação entre a sociedade, profissionais da saúde, comunidade escolar e cuidadores de pessoas com Alzheimer, para garantir uma melhor qualidade de vida às pessoas acometidas por essa doença no Estado da Paraíba.

A matéria encontra amparo na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme preconizado no artigo 24, incisos XII e XIV da Constituição Federal, atribuindo competência para proteção e defesa da saúde, assim como para proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Ademais, ao inserir a Semana Estadual de Soberania Alimentar, Agroecologia e Agricultura Familiar no calendário oficial de eventos, o Estado não apenas estimula e promove atividades de conscientização sobre a Soberania Alimentar, Agroecologia e Agricultura Familiar, como também informa e conscientiza sobre os direitos dos povos camponeses, das águas e das florestas sobre o tema.

2.2. Iniciativa Legislativa

A proposição é de iniciativa parlamentar, o que é plenamente admissível neste tipo de matéria. Percebe-se que não apresenta nenhum vício, principalmente, de iniciativa, visto que, de acordo com Supremo Tribunal Federal, em decisões de repercussões gerais, de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que embora crie despesa para administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico dos servidores públicos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Relatoria opina pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 3.719/2025, por se tratar de matéria de competência legislativa concorrente, de iniciativa parlamentar válida, e em perfeita harmonia com os princípios da Constituição Federal, especialmente os que tratam da promoção da cultura, do turismo e da valorização da identidade popular.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.



DEP. ANDERSON MONTEIRO
RELATOR

IV - PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, decide pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 3.719/2025.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.



DEP. ANDERSON MONTEIRO
MEMBRO

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. JUTAY MENESES
MEMBRO

DEP. SILVIA WENJAMMA
MEMBRO

CHICO MENDES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 3.787/2025

Inclui o evento de empreendedorismo e moda “Congo Tá na moda”, na cidade do Congo - PB, no calendário oficial de eventos do estado da Paraíba, e dá outras providências.

Parecer pela Constitucionalidade da matéria.

1. Resumo do projeto – A proposição, em síntese, inclui no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, o evento de empreendedorismo e moda “Congo Tá na Moda”. Em sua justificativa, o autor argumenta que o presente projeto de lei visa reunir estilistas, artesãos, empreendedores locais e diversos setores da economia criativa, fomentando a valorização da cultura regional e impulsionando a geração de emprego e renda, beneficiando diretamente a população e os pequenos negócios da região.

2. Síntese do voto - A matéria encontra amparo na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme preconizado no artigo 24, inciso IX da Constituição Federal, atribuindo competência para legislar, em destaque para a proposição discutida, cultura, tecnologia, desenvolvimento e inovação.

Ademais, ao inserir o evento “Congo Tá na Moda” no calendário oficial de eventos, o Estado promove o fortalecimento do empreendedorismo e da moda no Estado da Paraíba.

AUTOR (A): DEP. DR ROMUALDO

RELATOR (A): DEP. WALLBER VIRGOLINO (SUBSTITUÍDO NA REUNIÃO PELO DEP. ANDERSON MONTEIRO)

PARECER Nº 456/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 3.787/2024, de autoria do Dep. Dr. Romualdo o qual “Inclui o evento de empreendedorismo e moda “Congo Tá na moda”, na cidade do Congo - PB, no calendário oficial de eventos do estado da Paraíba, e dá outras providências”.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Ana Beatriz Stuart, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta

Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese o interesse público aventado quando da apresentação da presente matéria, cabe a esta Douta Comissão de Justiça, neste estágio do processo legislativo, analisar a compatibilidade da propositura com as normas e princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional aplicável, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função deste colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição, realizando um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando, assim, que leis inconstitucionais integrem nosso ordenamento jurídico. Ademais, a Comissão de Justiça analisa também os aspectos formais de legística, buscando aprimorar o texto das proposições, corrigindo, quando necessário, possíveis lapsos de técnica legislativa.

Dessa forma, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, fundamentada na força normativa da Constituição, cumpre papel de suma importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

2.1. Competência Legislativa

A proposição, em síntese, dispõe sobre a instituição, no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, do evento de empreendedorismo e moda “Congo Tá na Moda”, na cidade do Congo-PB, no calendário oficial de eventos do estado da Paraíba.

Por fim, disciplina que a proposição, caso seja aprovada em plenário, entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa, em que clarifica a finalidade da proposição.

O evento “Congo Tá na Moda”, realizado na cidade de Congo-PB, tem se consolidado como uma importante iniciativa para o fortalecimento do empreendedorismo e da moda no estado da Paraíba. Ao reunir estilistas, artesãos, empreendedores locais e diversos setores da economia criativa, a iniciativa fomenta a valorização da cultura regional e impulsiona a geração de emprego e renda, beneficiando diretamente a população e os pequenos negócios da região.

Além do impacto econômico, o evento também desempenha um papel essencial na promoção da identidade cultural do Cariri paraibano. A moda, como expressão artística e social, reflete as tradições locais, destacando técnicas artesanais, materiais sustentáveis e influências culturais que representam o patrimônio imaterial da Paraíba. Dessa forma, a inclusão do “Congo Tá na Moda” no calendário oficial do estado contribuirá para a valorização e visibilidade dessa manifestação cultural, fortalecendo sua continuidade e ampliando seu alcance.

Outro aspecto relevante é o incentivo ao turismo. A realização periódica do evento atrai visitantes de diversas regiões, movimentando setores como hospedagem, gastronomia e comércio, o que impulsiona a economia local e favorece o desenvolvimento sustentável do município. Com a oficialização da data, o evento poderá receber maior apoio institucional, garantindo estrutura adequada para seu crescimento e aprimoramento.

A matéria encontra amparo na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme preconizado no artigo 24, inciso IX da Constituição Federal, atribuindo competência para legislar, em destaque para a proposição discutida, cultura, tecnologia, desenvolvimento e inovação. Ademais, ao inserir o evento “Congo Tá na Moda” no calendário oficial de eventos, o Estado promove o fortalecimento do empreendedorismo e da moda no Estado da Paraíba

2.2. Iniciativa Legislativa

A proposição é de iniciativa parlamentar, o que é plenamente admissível neste tipo de matéria. Percebe-se que não apresenta nenhum vício, principalmente, de iniciativa, visto que, de acordo com Supremo Tribunal Federal, em decisões de repercussões gerais, de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico dos servidores públicos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Relatoria opina pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 3.787/2025, por se tratar de matéria de competência legislativa concorrente, de iniciativa parlamentar válida, e em perfeita harmonia com os princípios da Constituição Federal, especialmente os que tratam da promoção da cultura, do turismo e da valorização da identidade popular.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.



DEP. ANDERSON MONTEIRO
RELATOR

IV - PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, decide pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 3.787/2025.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.



DEP. ANDERSON MONTEIRO
MEMBRO

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. JUTAY MENESES
MEMBRO

CHICO MENDES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 3.798/2025

Reconhece o “Carnaval do Município de Camalaú”, como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado da Paraíba, e dá outras providências. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Matéria que trata da valorização de manifestações culturais locais. Ausência de qualquer tipo de impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental. Parecer pela constitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. DR. ROMUALDO
RELATOR(A): DEP. JOÃO GONÇALVES, substituído na Reunião pela DEP. DANIELLE DO VALE

PARECER Nº 465/2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 3.798/2025, de autoria do(a) Deputado(a) Dr. Romualdo o qual “reconhece o ‘Carnaval do Município de Camalaú’, como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado da Paraíba, e dá outras providências”.

A matéria constou no expediente do dia 18 de março de 2025. Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais. É o relatório.

A elaboração do presente parecer contou com o apoio institucional prestado pelo(a) Consultor(a) Legislativo(a) Tiago Saldanha, vinculado(a) ao órgão técnico de assessoria das Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da ALPB.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica reconhecido como Patrimônio Histórico Cultural, Turístico e Imaterial do Estado da Paraíba o “Carnaval do Município de Camalaú”, realizado no município de mesmo nome, neste Estado.

Já o art. 2º prevê que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação e o art. 3º a revogação das disposições em contrário.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa O Carnaval do Município de Camalaú é uma das mais vibrantes e significativas

manifestações culturais do Estado da Paraíba, representando não apenas um momento de celebração, mas também um espaço de fortalecimento da identidade e das tradições locais. A festividade, que ao longo dos anos se consolidou como um evento de grande relevância para a comunidade, promove a valorização da cultura popular, incentivando a participação de diferentes gerações e contribuindo para a transmissão do patrimônio imaterial da região. Seu reconhecimento como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial visa garantir sua preservação, continuidade e fortalecimento como um símbolo da cultura paraibana.

Além de sua importância cultural e histórica, o Carnaval de Camalaú exerce um papel fundamental no desenvolvimento econômico e social do município. O evento atrai visitantes de diversas localidades, movimentando setores como turismo, comércio, gastronomia e artesanato, gerando empregos temporários e impulsionando a economia local. O reconhecimento oficial permitirá que políticas públicas sejam implementadas para incentivar e estruturar ainda mais essa celebração, garantindo sua sustentabilidade e expansão ao longo dos anos.

Essa iniciativa está em consonância com as diretrizes da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO, reafirmando o compromisso do Estado da Paraíba com a valorização e proteção de suas expressões culturais. Dessa forma, a presente propositura busca assegurar que o Carnaval de Camalaú continue a desempenhar um papel essencial na identidade cultural da região, garantindo sua continuidade para as futuras gerações e fortalecendo sua importância no cenário cultural paraibano.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, atribuir a condição de patrimônio imaterial estadual não é matéria cujo tratamento legislativo reclame iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluo que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Veja-se:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”.

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 3.798/2025.

Sala das Comissões, em 12 de agosto 2025.



DEP. ANDERSON MONTEIRO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por maioria, com abstenção do Deputado João Gonçalves, pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 3.798/2025.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de agosto 2025.



DEP. ANDERSON MONTEIRO
MEMBRO

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. JUTAY MENESES
MEMBRO

CHICO MENDES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 3.800/2025

Reconhece o “Carnaval do Município de Caraúbas” como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Matéria que trata da valorização de manifestações culturais locais, declarando-se o “Carnaval do Município de Caraúbas” como patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado da Paraíba.

Ausência de qualquer tipo de impedimento de ordem constitucional, legal ou regimental.

Parecer pela Constitucionalidade do Projeto.

AUTOR(A): DEP. DR. ROMUALDO

RELATOR(A): DEP. DANIELLE DO VALE

PARECER Nº 467 /2025

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 3.800/2025, de autoria do Deputado Dr. Romualdo, o qual Reconhece o “Carnaval do Município de Caraúbas” como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, fica reconhecido o “Carnaval do Município de Caraúbas”, como patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado da Paraíba.

Entendem-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal.

Em sua justificativa, o autor da proposição esclarece que:

O Carnaval do Município de Caraúbas é uma das mais tradicionais manifestações culturais do Estado da Paraíba, representando um espaço de celebração, identidade e fortalecimento da cultura popular. A festividade, enraizada na história e nos costumes locais, reúne anualmente milhares de pessoas, promovendo a interação entre gerações e preservando práticas culturais que refletem a riqueza do patrimônio imaterial da região. Seu reconhecimento oficial como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial visa garantir a sua valorização e salvaguarda, assegurando que essa tradição continue a ser celebrada e transmitida ao longo do tempo.

Além de seu valor simbólico e histórico, o Carnaval de Caraúbas exerce um papel fundamental no desenvolvimento econômico e social do município. A festividade movimentava diversos setores, como turismo, comércio, gastronomia e artesanato, gerando emprego e renda para a população local. O reconhecimento como patrimônio cultural permitirá a implementação de políticas públicas que viabilizem sua continuidade, por meio de incentivos, investimentos e ações de preservação que fortaleçam sua estrutura e organização.

Essa iniciativa está alinhada com as diretrizes da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO, à qual o Brasil é signatário, reafirmando o compromisso do Estado da Paraíba com a valorização de suas expressões culturais. Dessa forma, a presente propositura busca garantir a proteção e a promoção do Carnaval de Caraúbas, consolidando-o como um importante símbolo da cultura paraibana e assegurando sua transmissão para as futuras gerações.

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, atribuir a condição de patrimônio imaterial estadual não é matéria cujo tratamento legislativo reclame iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluo que a declaração de patrimônio imaterial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Veja-se:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”.

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 3.800/2025.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.



DEP. ANDERSON MONTEIRO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por maioria, abstenção do Dep. João Gonçalves, pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 3.800/2025.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.



DEP. ANDERSON MONTEIRO
MEMBRO

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. JUTAY MENESES
MEMBRO

DEP. SYLVIA BENJAMINA
MEMBRO

PROJETO DE LEI Nº 4.031/2025

Dispõe sobre a Inclusão do Evento EXPOSUMÉ no Calendário de Eventos da Paraíba.

Parecer pela Constitucionalidade da matéria.

1. Resumo do projeto – A proposição, em síntese, inclui no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, o evento EXPOSUMÉ, a ser realizado anualmente no município de Sumé. O evento EXPOSUMÉ, de caráter econômico, cultural e turístico, tem como objetivo promover o desenvolvimento regional, incentivando a produção agropecuária, o empreendedorismo local, a cultura e o turismo da região do Cariri paraibano.

2. Síntese do voto - A matéria encontra amparo na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme preconizado no artigo 24, inciso IX da Constituição Federal, atribuindo competência para legislar, em

destaque para a proposição discutida, cultura, tecnologia, desenvolvimento e inovação.

Ademais, ao inserir o evento “Congo Tá na Moda” no calendário oficial de eventos, o Estado promove o fortalecimento do empreendedorismo e da moda no Estado da Paraíba.

AUTOR (A): DEP. DR ROMUALDO

RELATOR (A): DEP. CAMILA TOSCANO (SUBSTITUÍDO NA REUNIÃO PELO DEP. ANDERSON MONTEIRO)

PARECER Nº 457/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 4.031/2024, de autoria do Dep. Dr. Romualdo o qual “Inclui o evento de empreendedorismo e moda “Dispõe sobre a Inclusão do Evento EXPOSUMÉ no Calendário de Eventos da Paraíba”.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Ana Beatriz Stuart, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da

Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese o interesse público aventado quando da apresentação da presente matéria, cabe a esta Douta Comissão de Justiça, neste estágio do processo legislativo, analisar a compatibilidade da propositura com as normas e princípios constitucionais e a legislação infraconstitucional aplicável, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função deste colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição, realizando um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito estadual, evitando, assim, que leis inconstitucionais integrem nosso ordenamento jurídico. Ademais, a Comissão de Justiça analisa também os aspectos formais de legística, buscando aprimorar o texto das proposituras, corrigindo, quando necessário, possíveis lapsos de técnica legislativa.

Dessa forma, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, fundamentada na força normativa da Constituição, cumpre papel de suma importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

2.1. Competência Legislativa

A proposição, em síntese, inclui no Calendário Oficial do Estado da Paraíba, o evento EXPOSUMÉ, a ser realizado anualmente no município de Sumé.

Por fim, disciplina que a proposição, caso seja aprovada em plenário, entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa, em que clarifica a finalidade da proposição.

A EXPOSUMÉ, sediada no município de Sumé, destaca-se como um dos maiores eventos agropecuários do estado, sendo parte do Circuito Apacco de Exposições Agropecuárias da Paraíba. Com grande impacto na economia e no fortalecimento do agronegócio regional, a feira reúne produtores rurais, empresários do setor, instituições públicas e privadas, pesquisadores e especialistas, promovendo debates, capacitações e oportunidades de negócios.

A exposição agropecuária não se restringe apenas à comercialização de animais, insumos e equipamentos, mas também fomenta inovação tecnológica e práticas sustentáveis na agricultura e pecuária. Durante o evento, são oferecidas palestras, cursos e oficinas que auxiliam os produtores na

modernização de suas atividades, promovendo o aumento da produtividade e a valorização da agricultura familiar. Além disso, a EXPOSUMÉ impulsiona o comércio local e o turismo rural, sendo um importante motor de geração de emprego e renda para a cidade e região.

A matéria encontra amparo na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme preconizado no artigo 24, inciso IX da Constituição Federal, atribuindo competência para legislar, em destaque para a proposição discutida, cultura, tecnologia, desenvolvimento e inovação. Ademais, ao inserir o evento “EXPOSUMÉ” no calendário oficial de eventos, o Estado promove o fortalecimento do empreendedorismo e da moda no Estado da Paraíba

2.2. Iniciativa Legislativa

A proposição é de iniciativa parlamentar, o que é plenamente admissível neste tipo de matéria. Percebe-se que não apresenta nenhum vício, principalmente, de iniciativa, visto que, de acordo com Supremo Tribunal Federal, em decisões de repercussões gerais, de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico dos servidores públicos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Relatoria opina pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 4.031/2025, por se tratar de matéria de competência legislativa concorrente, de iniciativa parlamentar válida, e em perfeita harmonia com os princípios da Constituição Federal, especialmente os que tratam da promoção da cultura, do turismo e da valorização da identidade popular.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.



DEP. ANDERSON MONTEIRO
RELATOR

IV - PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, decide pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 4.031/2025.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2025.



DEP. ANDERSON MONTEIRO
MEMBRO

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. JÚLIA MENESES
MEMBRO

CHICO MENDES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 4.047/2025

Inclui o Festival de Cultura Popular Zabé da Loca no Calendário Turístico do Estado da Paraíba.

Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.

1. Resumo do projeto – A proposição, em síntese, inclui o Festival de Cultura Popular Zabé da Loca no Calendário Turístico do Estado da Paraíba. O Festival de Cultura Popular Zabé da Loca é um evento de extrema relevância para a cultura da Paraíba, homenageando a renomada pifeira Zabé da Loca e promovendo a identidade cultural nordestina. A cultura popular é um dos pilares fundamentais da formação histórica e social do estado, e a inclusão deste festival no Calendário Turístico oficial contribuirá significativamente para a preservação desse legado.

2. Síntese do voto - No que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. Assim, mesmo que a matéria em tela não tenha sido expressamente prevista constitucionalmente, o art. 7º da nossa Constituição Estadual resguarda a competência legislativa estadual da seguinte forma: “Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”. Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

AUTOR (A): DEP. DR ROMUALDO

RELATOR(A): DEP. WALLBER VIRGOLINO (SUBSTITUÍDO NA REUNIÃO PELO DEP. ANDERSON MONTEIRO)

PARECER Nº 458/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 4.047/2025, de autoria do Dep. Dr. Romualdo, o qual “Inclui o Festival de Cultura Popular Zabé da Loca no Calendário Turístico do Estado da Paraíba”.

A elaboração do presente parecer contou com a assessoria institucional prestada pela estagiária Ana Beatriz Rocha, supervisionada pela Consultora Legislativa Marta Carolina Soares, vinculada ao órgão técnico de assessoria das Comissões da

Assembleia Legislativa da Paraíba, nos termos do art. 309, IV, do Regimento Interno da Assembleia.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

A proposição, em síntese, inclui no Calendário Turístico do Estado da Paraíba o Festival de Cultura Popular Zabé da Loca, realizado anualmente no município de Monteiro-PB.

Por fim, disciplina que a proposição, caso seja aprovada em plenário, entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa, em que clarifica a finalidade da proposição.

“O Festival de Cultura Popular Zabé da Loca é um evento de extrema relevância para a cultura da Paraíba, homenageando a renomada pifeira Zabé da Loca e promovendo a identidade cultural nordestina. A cultura popular é um dos pilares fundamentais da formação histórica e social do estado, e a inclusão deste festival no Calendário Turístico oficial contribuirá significativamente para a preservação desse legado.

O festival tem potencial para atrair turistas de diversas regiões do Brasil e do mundo, impulsionando a economia local por meio do turismo cultural. Além disso, a formalização do evento dentro do calendário oficial do estado permitirá maior apoio governamental e privado, fomentando oportunidades para artistas, artesãos e empreendedores locais.

[...]”

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a

admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e à Constituição Estadual. Assim, mesmo que a matéria em tela não tenha sido expressamente prevista constitucionalmente, o art 7º da nossa Constituição Estadual resguarda a competência legislativa estadual da seguinte forma:

“Art. 7º. São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal”.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Desta feita, inexistindo impedimento legal sobre a propositura, esta relatoria vota pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 4.047/2025.

É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2025.


DEP. ANDERSON MONTEIRO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 4.047/2025 nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2025.


DEP. ANDERSON MONTEIRO
MEMBRU


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro


DEP. JUTAY MENESES
MEMBRU


DEP. SILVIA BENJAMIM
MEMBRU


CHICO MENDES
Membro

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR